

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça Titular que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 37, II, 127, 129, III e IX, todos da Constituição Federal, art. 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, bem como nos elementos constantes em anexo, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR

Em desfavor do:

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na BR 010, bairro Industrial, Complexo Administrativo, São Miguel do Guamá-PA, e Travessa Américo Lopes, nº 262, bairro Centro, São Miguel do Guamá-PA, representada pelo Prefeito Municipal, sr. **ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS**;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ neste ato representada pelo Secretário Municipal de Administração, sr. **DIOGO MICHEL DE ARAÚJO MEDEIROS**;

ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, inscrito no RG nº 812380029 e CPF nº 901.845.565-20, com endereço na Av. Tancredo Neves, s/n, esquina com Trav. Fernando Cruz, Bairro Perpétuo Socorro, no Município de São Miguel do Guamá e,

DIOGO MICHEL DE ARAÚJO MEDEIROS, Secretário Municipal de Administração de São Miguel do Guamá, inscrito sob matrícula nº 131028-3, com endereço profissional na BR 010, Bairro Industrial, complexo administrativo, na sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá.

01. DOS FATOS:

A presente Ação Civil Pública encontra-se subsidiada nos autos do procedimento interno instaurado nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato, registrada sob nº 001012-143/2020,

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

que trata de reclamação formalizada pelos candidatos aprovados no concurso público Municipal para ocupar os cargos de Agentes Municipais de Trânsito, os quais solicitaram providências acerca das irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal na alteração das regras do Edital do concurso público nº 02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá e modificadas por meio do edital de convocação nº 10/2020.

Ocorre que, após nomeação, posse e exercício no cargo pelos candidatos, a Prefeitura Municipal, através do edital nº 10/2020, os convocou para realização de avaliação psicológica e física, de caráter eliminatório, para conclusão da matrícula no curso de formação, contudo, **tal etapa não encontra-se prevista no edital do referido concurso.**

Com efeito, esta Promotoria de Justiça solicitou ao Secretário Municipal de Administração informações acerca da previsão legal do Edital de Convocação nº 10/2020, para fins de realização de avaliação psicológica e física aos servidores que já encontram-se em exercício no cargo de Agentes Municipais de Trânsito.

Em resposta, o Secretário Municipal de Administração fundamentou a prática do ato administrativo na Lei Municipal nº 326/2016, que trata sobre a criação e regulamentação do cargo de Agente Municipal de Trânsito de SMG, aduzindo que o edital do concurso público menciona a referida Lei e, que a mesma prevê a realização de avaliações físicas e psicológicas como uma das etapas para o cargo de Agente Municipal de Trânsito sem estabelecer a ordem cronológica.

Ocorre excelência, que muito embora o edital faça menção a Lei Municipal nº 326/2016, analisando-o detidamente, percebe-se que o mesmo não prevê a etapa de realização de testes de aptidão física e psicológica para matrícula no curso de formação, sendo que o edital é o que rege qualquer concurso público.

Ressalta-se ainda, que os candidatos aprovados já foram nomeados, empossados e já estão em exercício no cargo, conforme se faz provar pela folha de ponto e contracheque, que seguem em anexo, o que se daria por encerrado o certame.

Vale ressaltar que inexistente qualquer impedimento da Administração Pública realizar testes de aptidão psicológica e física para a investidura no cargo de Agente Municipal de Trânsito, pois de fato a Lei Municipal nº 326/2016 prevê tal possibilidade (art. 8º, inciso II), no entanto, o próprio dispositivo menciona que serão realizadas NA FORMA PREVISTA EM EDITAL, no entanto, o edital nº 01/2019 do referido concurso público NÃO PREVÊ como uma das etapas para matrícula no curso de formação a realização de testes de aptidão física e psicológica.

Sendo assim, os argumentos expendidos pela administração pública não se sustentam, uma vez que o edital deveria prever de forma expressa a realização de testes de

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

aptidão física e psicológica e sua forma, como caráter eliminatório, não apenas mencionar a Lei Municipal nº 326/2020, como fez.

Diante da obrigação do ente público de garantir um concurso público com qualidade, eficiência e isonomia, resta patente, nesta oportunidade, a negativa da prestação do serviço público pelo Município de São Miguel do Guamá, mostrando-se imperativo que responda, nos termos da Lei, pelo descumprimento dos deveres que lhe são inerentes.

Dessa forma, pelo quanto apontado nas linhas pretéritas, fica claro ao *Paquert* a irregularidade praticada pela Administração Pública em modificar as regras do concurso público baseando-se em fundamentos nada sólidos, após a realização de todas as etapas previstas em edital, inclusive após nomeação, posse e exercício do cargo pelos candidatos aprovados, conforme se faz provar pela folha de ponto e contracheque, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

02. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”), a Lei nº 8.078/90 (art. 81 e seus incisos) e art. 176 e seguintes do CPC, deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo, dentre os quais se inclui o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas conforme o inciso I do art. 37 da Carta Magna.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. ”

Assim, resta evidente que é, o Ministério Público Estadual, parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, considerando a natureza dos direitos e interesses que se pretendem proteger por meio desta ação.

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

Assim, resta inconteste o cabimento da atuação do Ministério Público visando a tutela dos direitos lesionados, em virtude do manifesto equívoco por parte da Administração Pública em modificar as regras constantes no edital nº 02/2019 do concurso público para Agentes Municipais de Trânsito.

03. DO DIREITO:

Com a Constituição Federal de 1988, a Administração Pública se viu cercada por vários princípios que deverão nortear suas condutas e balizar seus atos no trato com os particulares. A Constituição Federal, em seu Artigo 37, *caput*, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Esses são os princípios expressos do Texto Constitucional. Não obstante, outros princípios também estão presentes na Constituição, porém de maneira implícita.

Não podemos olvidar que a Lei nº 8.429/92 prevê alguns princípios que deverão ser obedecidos pela Administração Pública. Alguns estão expressamente esculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, moralidade e eficiência. Outros, de não menos importância, também foram elevados à posição de princípio. Rememora-se que os princípios não são meras normas jurídicas, são as balizas norteadoras, as vigas mestras do sistema normativo e que, conforme **Celso Antônio Bandeira de Mello**¹, “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”. Portanto, a obediência, pela Administração Pública, aos princípios infrareacionados, constitui em uma premissa básica na aplicação da lei:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

V - Frustrar a licitude de concurso público;

(...)”

A Constituição da República de 1988, preconiza em seu art. 37 os princípios basilares da Administração Pública, bem como clarifica em seus incisos I e II, as situações envolvendo os cargos, empregos e funções públicas, nos termos abaixo descritos:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 748.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Na oportunidade, tem-se que, à luz do ordenamento jurídico, a todos os entes se impõe a observância do princípio do concurso, como regra geral para acessibilidade a cargos e empregos públicos.

Com efeito, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a regra é o exercício de cargos e funções pelo servidor aprovado em concurso público.

Não obstante, válido ressaltar que o objetivo final do concurso público somente é atingido quando são observados os princípios que regem todos os atos praticados pela Administração Pública, que vão desde a publicação do edital até a nomeação e posse pelos aprovados, no qual os atos devem ser pautados nos **princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência** a fim de que o resultado atenda aos anseios da Administração e seja correspondente ao mérito dos candidatos.

Sendo assim, a Administração Pública possui como dever principal zelar pela isonomia e a legalidade em qualquer concurso, incluindo a hipótese de afastamento do candidato que não conseguiu cumprir com requisitos mínimos exigidos na lei maior do concurso, o **EDITAL**.

A respeito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. ALTERAÇÃO NAS NORMAS DO EDITAL APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ILEGALIDADE.

Ação mandamental impetrada com o intuito de participar dos exames complementares das etapas finais do concurso para o Curso de Formação de Sargento, turma ‘B’, por ter ele sido classificado dentro das vagas ofertadas pela Escola de Especialistas da Aeronáutica. Liminar deferida. Participação do impetrante, com aprovação final, no curso. **O edital é a norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, principalmente, em flagrante prejuízo aos candidatos.** Apelação e remessa oficial improvidas”

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

TRF-5 – AMS: 82858 CE 2002.05.00.028555-8, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 15/12/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 01/02/2005 – Página: 344 – Nº: 22 – Ano: 2005.

Vemos, portanto, que após estabelecidas as regras do concurso público e superadas as fases de seleção, a Administração Pública não pode surpreender os candidatos com a modificação das regras do edital, pois tal conduta fere os princípios que regem a administração pública, sendo isto considerado um ato ímprobo.

Ainda, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, estabelece as seguintes determinações:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: ” (grifei).

Ademais, é importante ressaltar a indispensável observância ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, no qual determina que todos os atos praticados no decorrer do concurso público, devem obediência ao edital, não sendo este um instrumento só de convocação aos interessados a participar do certame, mas sim o instrumento que contém os ditames legais a serem obedecidos, tanto pelos candidatos, quanto pela Administração Pública, de forma que todas as etapas a serem cumpridas para a investidura no cargo público devem estar expressamente previstas, sem qualquer embaraço ou obscuridade.

Com o ato administrativo aqui questionado, percebe-se que a Administração Pública está ignorando e vilipendiando o princípio da vinculação ao edital, esquivando-se de uma de suas responsabilidades maiores.

Nesse contexto, os Tribunais Superiores também vêm entendendo que há flagrante inobservância das regras e princípios que regem o concurso público quando os Agente Públicos praticam atos a prejudicar os candidatos, não atentando inclusive para os princípios norteadores da Administração Pública, ensejando em **ato de improbidade administrativa**, conforme vemos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO DECORRER DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Recurso ordinário no qual se discute as regras de edital de concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado de Rondônia. 2. No caso, o Edital n. 40, de 19 de agosto 2010 procedeu a alteração na fórmula de cálculo da nota de corte prevista, inicialmente, no Edital n. 39, de 21 de julho de 2010, na medida em que passou a exigir que a nota mínima de 6 pontos para a aprovação na fase discursiva fosse apurada por meio de média aritmética, e não mais por simples somatório das notas, como previsto no edital inaugural. 3. **Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir norma do Conselho Superior do MP/RO, alterar as regras que estabeleceu para a classificação e aprovação dos candidatos, sob pena de ofensa aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.** 4. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 37699 RO 2012/0082935-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2013) ”.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL APÓS A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E PUBLICAÇÃO DO SEU RESULTADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS JÁ DECLARADOS APROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1) A Administração Pública modificou as regras previstas no instrumento convocatório com relação aos critérios para eliminação no exame psicossomático, passando a somente reprovar os candidatos que não atingissem os percentuais esperados em três, ou mais, características, e não apenas em uma, ou mais, como era previsto no edital inaugural, o que fez com que diversos candidatos que tinham sido eliminados nesta etapa do certame passassem, diante da nova regra, a ser aprovados no novo resultado que fora publicado, relegando a recorrida para posição fora do número previsto para participar das etapas subsequentes do concurso, eis que classificada além das vagas

disponibilizadas. 2) Ainda que a Administração Pública possua a prerrogativa de revogar ou anular os seus próprios atos com base no princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula nº 473 do STF) e, com isso, esteja autorizada, diante da conveniência e do interesse público, a alterar, unilateralmente, as regras estabelecidas para uma das fases do concurso público, a adoção desta medida deve ter cunho excepcionalíssimo e sempre respeitar os princípios básicos administrativos, especialmente a legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade. 3) **Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de evitar extensa eliminação de candidatos ou o não preenchimento de todas as vagas disponibilizadas no certame, modificar as regras que estabeleceu para a classificação e aprovação dos candidatos em determinada etapa do concurso, sob pena de malferimento aos princípios da boa-fé, segurança jurídica, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.** 4) Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00184981520198080024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2020) ”.

Nesse contexto, a discricionariedade administrativa deve ser exercida de forma que não prejudique a concretização de direitos/princípios de ordem constitucional, como o é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, entendemos que a realização de certame público assegura observância de princípios e garantias constitucionais, como os princípios da isonomia, devido processo legal, impessoalidade, moralidade e eficiência. Por meio dele, a administração pública possibilita que todos os interessados concorram em igualdade e sejam selecionados de maneira impessoal, com a finalidade de eliminar favoritismos, perseguições e outros interesses ilegítimos, bem como livre de qualquer embaraço.

04 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil prevê no artigo 300 e seguintes a Tutela de Urgência nos termos seguintes.

“Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ”

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza”.¹

Neste sentido, a jurisprudência:

“Agrav. Antecipação da Tutela. Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Transplante renal. Condições autorizativas da medida. Presença. O descabimento da antecipação, da tutela em face da Fazenda Pública deve ser mitigado, face às situações de extrema urgência, quando a concessão da medida admissível contra o ente público, nos casos onde grave dano ao recorrido pode advir do não fornecimento de remédios, indispensáveis para sua sobrevivência. Desprovimento do recurso (TJRJ, Agrav. de Instrumento n.º 1998.002.7433, 6.ª Câmara Cível, Des. Rel. Ronald Valadares, v.u., decisão em 23.2.1999)”

Esta é também a posição de Luís Guilherme Marinoni, o mais renomado autor sobre o tema, que em obra também específica conclui que “qualquer tentativa de vedar a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, mesmo por meio de Lei é inconstitucional”.

Os pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos:

A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está juntada aos autos, conforme se vê por todo documento probatório, quais sejam, Edital nº 01/2019, termo de posse dos candidatos aprovados, folha de ponto e contracheque que comprovam o exercício do cargo pelos candidatos, e o questionado edital de convocação para a realização do TAF e avaliação psicológica de caráter eliminatório.

In casu, o perigo do dano existe, uma vez que os teste físicos e psicológicos aos servidores em exercício estão com data prevista para ocorrer no dia 10 de novembro de 2020, das 7h às 11h, e são de caráter eliminatório, isto é, mesmo em exercício no cargo para o qual foram devidamente aprovados, nomeado e empossados, os então servidores (Agentes Municipais de Trânsito), estão correndo o risco de serem exonerados, caso não obtenham o desempenho exigido nos testes psicológicos e físicos ora mencionados.

O PERIGO DE DANO, portanto, resta perfeitamente demonstrado nos autos.

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

No que se refere à PROBABILIDADE DO DIREITO, restou amplamente demonstrada as violações aos dispositivos legais, bem como dos princípios mencionados ao longo desta petição, instrumentalizada pela violação dos princípios basilares da administração pública.

Dessa feita, resta evidente a necessidade e o cabimento da concessão da medida acautelatória para o caso em questão, devendo ser deferida a tutela provisória de urgência para, liminarmente, inaudita altera pars, determinar ao Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO que SUSPENDAM, IMEDIATAMENTE, TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 02/2019, OS QUAIS SEJAM DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, TAL COMO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2020 PARA AVALIAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

05- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. O recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos e o processamento devido;
2. **A concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para obrigar o Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO que SUSPENDAM, IMEDIATAMENTE, TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 02/2019, OS QUAIS SEJAM DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, TAL COMO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2020 PARA AVALIAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA; sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento;**
3. A citação do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo contestarem o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, seguindo-se o rito ordinário;
4. Após a instrução, que seja confirmada a tutela provisória de urgência postulada, julgando-se PROCEDENTE a presente ação, para condenar em obrigação de fazer o Município de São Miguel do Guamá-PA a ANULAR TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 02/2019, OS QUAIS SEJAM DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, TAL COMO O EDITAL DE

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------

CONVOCAÇÃO Nº 10/2020 PARA AVALIAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, **bem como a CONDENAÇÃO dos requeridos nas sanções previstas no Art. 12, inciso III, da Lei nº Lei nº 8.429/92, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no Art. 11 da mesma Lei.**

5. A Condenação do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor do FUNDO DO REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ², assim como no ônus da sucumbência;
5. A produção de todos os meios lícitos de prova que se figurem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos,

Requer deferimento.

São Miguel do Guamá (PA), 06 de novembro de 2020.

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR
Promotor de Justiça

² Lei Estadual 5.832, de 18 de março de 1994.

1ª PJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ACP	SIMP Nº 001012-143/2020
------------------------------	-----	-------------------------